

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010007074

INTERESSADO: SECRETARIA DA SAUDE

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 575/2022 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2.CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO ORIUNDO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) NO CUSTO DA UNIDADE. 3. VERIFICAÇÃO TÉCNICA DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS FRENTE À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS REPASSES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS. 4. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO EM ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 5. ORIENTAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A MATÉRIA. **DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.**

1. Tratam os presentes autos de solicitação de ressarcimento de valores formulado pelo **Instituto Sócrates Guanaes- ISG** , por meio do **Ofício ISG nº 009/2020** (000011621833), datado em 17/02/2020, relativos à incidência, entre o período de 2015 a 2020, das Convenções Coletivas de Trabalho nas remunerações do pessoal contratado para executar o **Contrato de Gestão nº 91/2012-SES-GO** que tem como objeto a gestão do **Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad** e do **Centro Estadual de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade - CEAP-SOL**.

2. Em atendimento à consulta formulada pela Coordenação de Acompanhamento Contábil, por meio do **Memorando nº 81/2020 CAC** (000012081830), manifestou-se a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Parecer PROCSET nº 268/2020** (000012490949), adotado parcialmente pelo **Despacho nº 639/2020 - GAB** (000012761103), que a par de tecer orientações referenciais sobre a temática atinente à viabilidade de implementação de aporte adicional de recursos públicos no âmbito do Contrato de Gestão, desde que comprovado o direcionamento exclusivo para o cumprimento das metas outrora pactuadas, recomendou, para o caso específico dos autos *“que a Secretaria de Estado da Saúde averigue com primor e acuidade a evolução dos gastos e metas cumpridas na referida unidade de saúde, desde 2015, e certifique se há diferença a ser ressarcida ao Parceiro Privado; atentando-se, contudo, para a existência de eventual prescrição quinquenal quanto aos créditos (aqui deve-se determinar se o pleito partiu do Ofício nº 054/2018-ISG ou do presente Ofício), cuja derradeira análise ficará a cargo da Procuradoria Setorial, após a devida instrução.”*

3. Neste desiderato, após diligências pontuais realizadas pela unidade de consultoria jurídica da pasta (**Despacho PROCSET nº 803/2020** (000013685516), **Despacho nº 1900/2021 - PROCSET** (000024541004) e **Despacho nº 142/2022 - PROCSET** (000026971295) a Gerência de Avaliação de

Organizações Sociais, por intermédio do **Despacho nº 163/2022-GAOS** (000027267467) consolidou a instrução do feito, por meio da análise dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 091/2012 de cada semestre no período vindicado, alcançando a conclusão de que *“não vislumbrou elementos fáticos plausíveis que tenham o condão de justificar o pleito exarado no Ofício nº 009/2020-ISG, (v.000011621833).”*

4. Diante deste enredo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, exarou o **Parecer SES/PROCSET nº 104/2022** (000027476861) por meio do qual assentou entendimento jurídico acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão apresentada no **Ofício nº 009/2020-ISG** (v.000011621833), que frente a eventuais **“repercussões de ordem jurídica e financeira do caso em estudo, bem como de sua potencial repercussão em demandas congêneres atualmente em curso nesta Pasta,”** entendeu pertinente o encaminhamento do feito à apreciação desta Casa consultiva, com arrimo no que estabelece a **Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE**.

5. Dessa forma, o citado opinativo, a par de considerar que a certificação atinente à eventual *“diferença a ser ressarcida ao Parceiro Privado”* foge à competência daquele órgão jurídico, sendo de inteira responsabilidade dos setores técnicos da pasta, teceu pertinentes considerações doutrinárias a respeito do instituto da prescrição, consolidando o entendimento conforme os seguintes excertos:

“49. Em suma, esta Procuradoria Setorial **opina** a partir do sumário das seguintes razões:

a) a despeito de o ISG fazer jus à gestão da unidade de saúde pública por direito próprio, os recursos necessários para fazer face às prestações entabuladas não se incorporam ao seu patrimônio, no que é desacertado cogitar que a eventual procedência do pedido exordial induzirá à incorporação do correlato numerário à sua esfera de disponibilidade, permanecendo este associado ao atendimento das finalidades ajustadas no **Contrato de Gestão nº 91/2012 - SES/GO**.

b) Com lastro na possibilidade jurídica, em abstrato, do pedido tecido no **Ofício nº 009/2020 - ISG** e nas conclusões alçadas no **Despacho nº 639/2020 - GAB** (000012761103), sustenta-se que o termo inicial da prescrição ao ressarcimento financeiro solicitado deve se dar a partir da identificação assertiva do respectivo déficit pecuniário suportado pela Parceira Privada, não se confundindo com a vigência dos acordos e convenções coletivas juntados à exordial (000011630961).

c) Em virtude das características intrínsecas do requerimento objeto do **Ofício nº 009/2020 - ISG**, sustenta-se que é possível, acaso sejam detectados múltiplos instantes em que o montante financeiro repassado pelo Parceiro Público foi insuficiente para o custeio da totalidade das prestações ajustadas no Contrato de Gestão nº 91/2012 - SES/GO, o surgimento de variadas pretensões de titularidade da Parceira Privada, cada qual independente com relação às demais e, ipso facto, passíveis de serem extintas em intervalos temporais autônomos e apartados entre si.

d) Em respeito à redação do **art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932**, tem-se que, apesar de os presentes autos terem sido iniciados com o **Ofício nº 009/2020 - ISG** (000011621833), a discussão sobre a matéria teve começo com o **Ofício nº 054/2018 - ISG** (3993061, Processo nº 201800010036481), sendo que a partir de **11 de setembro de 2018** operou-se a suspensão da contagem do interregno prescricional relativo a **eventuais pretensões já surgidas entre 2015 a setembro de 2018.**

e) Tendo em vista que o pleito expresso no precitado **Ofício nº 054/2018 - ISG** (3993061, Processo nº 201800010036481) foi alvo de decisão formal pelo Titular desta Pasta no **Ofício nº 10683/2018 SEI - SES** (4471896, Processo nº 201800010036481), a ausência de recurso próprio para impugnar a deliberação fez com que o prazo quinquenal prescricional voltasse a correr a partir da cientificação da requerente sobre o seu teor.

f) Ainda acerca do **intervalo de 2015 a setembro de 2018**, é certo que o **Despacho nº 639/2020 - GAB** (000012761103), por ter reconhecido, ainda que de modo condicionado, o fundo de direito invocado no **Ofício nº 009/2020 - ISG** (000011621833), é marco suspensivo da contagem da pretensão de fortuitos ressarcimentos que encontram causa em tal período.

g) Com relação ao **intervalo de outubro de 2018 a fevereiro de 2020** — abarcado pelo Ofício nº 009/2020 - ISG, que deu início aos presentes autos — é razoável concluir que, com a instauração deste processo em **18**

de fevereiro de 2020, foi dada suspensão da contagem do quinquênio prescricional com relação a tal parcela.

h) Portanto, sustenta-se que a(s) pretensão(ões) de ressarcimento(s) alusiva(s) a ao menos fração do ano de 2015 foi fulminada pela passagem de intervalo temporal superior a 5 anos desde o seu surgimento até a subscrição do **Despacho nº 639/2020 - GAB**, notadamente aquela(s) porventura surgida(s) entre os **meses de janeiro a abril de 2015**.

6. Não obstante as substanciosas argumentações expendidas pelo opinativo, no afã de desincumbir-se do encargo de averiguar a ocorrência ou não da prescrição ao caso em concreto, conforme inclusive recomendado pela parte final do item **Despacho nº 639/2020 - GAB** (000012761103), o fato é que o setor técnico responsável pela certificação da existência de eventual diferença financeira a favor da organização social demandante já concluiu definitivamente que *“não vislumbrou elementos fáticos plausíveis que tenham o condão de justificar o pleito exarado no Ofício nº 009/2020-ISG, (v.000011621833)”*

7. Desta feita, diante da manifestação opositiva ao reconhecimento do direito vindicado nos autos pelo setores técnicos responsáveis a ser conduzida, evidentemente, à deliberação definitiva do titular da Pasta, nos moldes traçados pelo art. 48 da Lei nº 13.800/2001, desnecessário se mostra incursionar o feito em análise concreta de fortuita incidência desta causa extintiva da pretensão do direito do autor (ocorrência da prescrição), **razão porque deixo de reconhecer, nesta parte, o Parecer SES/PROCSET nº 104/2022** (000027476861).

8. Todavia, aproveitando-se do tema em debate, especialmente pela evidenciação de que alguns dos apontamentos jurídicos em abstrato podem servir de parâmetro para outras demandas semelhantes, como salientado também pelo opinativo, apropriado manifestar-se pelo acolhimento ou não das asserções genéricas registradas no Parecer, observando-se que muitas delas encontram-se, inclusive, em consonância com outras orientações exaradas por esta Casa.

9. Nesta senda, razão assiste ao opinativo ao considerar, partindo-se da premissa destacada no **Despacho nº 639/2020 - GAB** (000012761103) de que *“o legislador infraconstitucional concedeu permissão ao gestor público para destinar os “recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão”*, que **eventual reconhecimento do direito ao incremento pecuniário no âmbito do Contrato de Gestão, não induzirá à incorporação do correlato numerário à esfera de disponibilidade da entidade privada**, devendo o montante ser integralmente direcionado ao cumprimento das metas estipuladas contratualmente. Isso porque, a espécie de parceria tratada tem por essência sua natureza colaborativa voltada para o fomento e execução de atividades de interesse público, qualificadas ou não como serviço público, definidas em lei, não se encontrando na órbita de interesses privados e contrapostos.

10. Já no que se refere ao **termo inicial da contagem do prazo prescricional**, no enalço do que prescreve a parte final do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 [1], observa-se que efetivamente **se inicia a partir da identificação assertiva do respectivo déficit pecuniário suportado pela parceira privada para o atingimento das metas pactuadas**.

11. É o que se abstrai da jurisprudência dos tribunais pátrios:

“O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da

actio nata.” [2]

“Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.” [3]

“As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. 3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido. Não há relação de trato sucessivo. 4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida.” [4]

12. Nesta senda, no instante que há exigibilidade do direito descumprido, ou seja, **em que a pretensão se torna reivindicável com a ciência pelo interessado do ato praticado**, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Notadamente, no caso dos contratos de gestão, esta constatação pode ser aferida **no momento da cientificação da parceira privada do resultado da análise dos relatórios de execução semestral, na oportunidade da apresentação das contas**, a aferir com exatidão o cumprimento integral das metas pactuadas e eventual déficit pecuniário ou saldo negativo nas contas apresentadas, acentuando todavia a orientação destacada no **item 18 do Despacho nº 639/2020 - GAB**.

13. No mesmo ensejo, **no caso de múltiplos e sucessivos repasses financeiros** que se comprovaram, cada qual, deficitários ao cumprimento das metas e objetivos compactuados, **haverá lastro para o surgimentos de variadas pretensões de titularidade da Parceira Privada, cada qual independente com relação às demais**, a ensejar, doravante, a observância de variados prazos prescricionais, conforme esclarece a **Súmula nº 85/STJ [5]**.

14. Por fim, evidentemente, com arrimo no que prescreve o *caput* e parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932[6], **o curso prescricional será suspenso a partir do momento e enquanto houver discussão administrativa sobre o pleito apresentado pelo interessado dentro do prazo prescricional**, ou seja, retomará seu curso após a decisão definitiva da autoridade máxima da Pasta, evidenciando orientação referencial desta Casa, nos termos do **Despacho nº 417/2020 - GAB (202000003000530)** conforme a seguir colacionado:

*10. Entretanto, a aplicação analógica do Decreto n. 20.932/32 não impede a incidência do seu art. 4º, que trata da suspensão da prescrição enquanto tramita o processo administrativo, **porquanto a instauração de feito para apurar ilícitos contratuais e licitatórios, com a devida e tempestiva citação do interessado, faz que com a prescrição reste suspensa até a finalização do feito.***

*11. Em suma, em resposta objetiva à consulta formulada, cumpre assentar que **uma vez instaurado o processo administrativo antes de consumado o prazo prescricional, com a citação válida do administrado antes desse marco temporal, o fluxo prescricional somente volta a correr após a conclusão desse feito.** (grifou-se)*

15. Por todo o exposto, diante da ressalva apontada acima (item 7), **conheço parcialmente do Parecer SES/PROCSET nº 104/2022 (000027476861)** da Procuradoria Setorial da

Secretaria da Saúde, e na **parte conhecida, adoto as suas orientações genéricas formuladas** no intuito de orientar as demandas similares a do presente feito, com os seguintes excertos:

a) eventual reconhecimento do direito ao incremento pecuniário no âmbito do Contrato de Gestão, não induzirá à incorporação do correlato numerário à esfera de disponibilidade da entidade privada;

b) o termo inicial da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da identificação assertiva do respectivo déficit pecuniário suportado pela parceira privada para o atingimento das metas pactuadas;

c) no caso de múltiplos e sucessivos repasses financeiros, haverá lastro para o surgimentos de variadas pretensões de titularidade da Parceira Privada, cada qual independente com relação às demais;

d) o curso prescricional será suspenso a partir do momento e enquanto houver discussão administrativa sobre o pleito apresentado pelo interessado dentro do prazo prescricional e retomará seu curso após a decisão definitiva administrativa.

16. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências ulteriores. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação às **Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração Direta e Indireta**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] REsp nº 1.257.387-RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJe de 17.09.2013.

[3] REsp nº 1.643.250-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, DJe de 30.06.2017

[4] REsp nº 1.662.621-GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, DJe de 16.06.2017

[5] Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

[6] Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 02 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/05/2022, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029657204** e o código CRC **6EF96960**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000010007074



SEI 000029657204